



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB

Processo: 08205173520198150001

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **NICOLE FRANCCESCA CAPOZZOLI PEREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de 02/11/0008, restando permanentemente inválida.

Na petição inicial admite ter recebido o valor da indenização pelo acidente noticiado, equivalente a R\$ 0,00 (). Entretanto, ainda que tenha recebido a justa indenização securitária, ingressou com a presente demanda pleiteando a produção de antecipação de provas.

PRELIMINARMENTE

AÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS X AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Nota-se pelos fatos narrados na peça inicial que a parte autora ajuizou a referida demanda com objetivo de compelir a parte ré a exibir os documentos por ele entregue na via administrativa para o recebimento de indenização pelo seguro DPVAT.

Entretanto, com o advento da nova legislação processual, a exibição de documentos não se reveste de caráter de ação incidental, mas de mero incidente de processo. Sendo assim, a nova legislação aboliu o procedimento cautelar autônomo para exibição de documentos ou coisa.

Ocorre que apesar da referida ação estar denominada de produção antecipada de provas, na realidade trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, pois o que se busca é exatamente a exibição de documentos e não a produção antecipada de alguma prova.

Cumpra registrar que quando a demanda foi ajuizada já se encontrava vigente o Novo Código de Processo Civil, que não mais prevê a existência de medida cautelar de exibição de documentos.

O artigo 381 do NCPC e seus incisos preconiza que a produção antecipada de provas será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a auto composição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação;

Entretanto, verifica-se pela simples leitura do referido artigo que o objetivo da ação de produção antecipada de provas NÃO é a apresentação de documento algum, e sim o de resguardar o direito processual à prova tão somente nos casos específicos dos incisos acima transcritos.

Ademais, tendo em vista que a premissa básica da produção antecipada é o risco de que a parte, no momento processual adequado, não tenha condições de produzir a prova pretendida, seja porque ela corre o risco de se deteriorar, ou porque representa algum fato passageiro, não há de se considerar que a exibição de documentos requeridos pela parte autora se enquadre no citado rol.

Portanto, não há que se falar que a parte autora esteja impedida de requerer os citados documentos, mas deve fazer por meio de pedido cautelar antecedente e não por intermédio da “Produção Antecipada de Provas”, que não se presta para tal fim.

Sobre o tema, o ilustre Professor Humberto Theodoro Junior ensina:

“O direito positivo anterior cuidava da prova antecipada sempre tendo em vista sua utilização em processo futuro e, por isso, regulava o instituto a partir do fundamento de que a antecipação se justificaria pelo risco ou dificuldade da respectiva produção na fase adequada do procedimento normal. Havia, no entanto, construção doutrinária que defendia a existência de um direito autônomo à prova, exercitável, em determinadas circunstâncias, sem cogitar de qualquer futuro processo.

O novo Código adere a esse posicionamento, regulando, sob a denominação de “produção antecipada de prova”, casos em que se combate o risco de prejuízo para a instrução de processo atual ou iminente e, também, casos em que a parte age em busca de conhecimento de fatos que possam esclarecer sobre a conveniência de não demandar ou de obter composição extrajudicial para controvérsias (NCPC, art. 381, II e III).

Dá-se a antecipação de prova propriamente quando a parte não tem condições de aguardar o momento processual reservado à coleta dos elementos de convicção necessários à instrução da causa pendente ou por ajuizar. São hipóteses em que o litigante exerce a “pretensão à segurança da prova”, sem, contudo, antecipar o julgamento da pretensão de direito substancial. O interesse que autoriza a medida se relaciona apenas com a obtenção, preventiva, da “documentação de estado de fato que possa vir influir, de futuro, na instrução de alguma ação”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.)”

Neste sentido, tem se posicionado os Tribunais de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DISTRIBUIÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. SENTENÇA PROFERIDA E PUBLICADA EM ABRIL DE 2016, DATA EM QUE O NOVO CPC JÁ TINHA ENTRADO EM VIGOR. CONVERSÃO PARA A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA - ANÁLISE DA CAUTELAR ANTECEDENTE - REQUISITOS PRESENTES - RECONHECIMENTO DO PEDIDO. 1) Se a ação cautelar autônoma foi distribuída sob a égide do CPC/1973 e se o julgamento será feito na vigência do CPC/2015, o magistrado deve observar e adequar o feito às novas regras processuais, dado ao princípio do isolamento dos atos. 2) O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) admite a formulação de pedidos cautelares antecedentes (arts. 305 e seguintes), inclusive para a pretensão de exibição de documento. 3) Se, ao invés de decidir a tutela de urgência na forma dos arts. 305 e seguintes do NCPC, o magistrado converter, de ofício, o pedido exhibitório em produção antecipada de prova, há manifesto error in procedendo. 4) Sentença cassada. 5) Se o réu exibiu espontaneamente o documento, acha-se completamente satisfeita a tutela antecedente, incumbindo à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, deduzir o pedido principal, consoante determinação do art. 308 do NCPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0479.15.014776-3/001, Relator (a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2016, publicação da súmula em 05/10/2016).”

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Extinção do feito - Falta de interesse processual - Não comprovada a necessidade da via judicial para se alcançar o bem da vida pretendido - Indeferimento da inicial - O Novo CPC deixou de contemplar o processo cautelar autônomo, ainda que de natureza preparatória, admitidos pedidos idênticos em caráter incidental no feito principal - Extinção mantida - Recurso provido parcialmente, apenas para deferir a gratuidade ao apelante. (Apelação Cível nº 1056684-60.2016.8.26.0100, 25ª Câmara de Direito Privado TJSP. Relator Claudio Hamilton. Julgamento em 19/10/17).”

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROVA JÁ EXISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I. No caso em tela, a parte autora ajuizou ação ordinária de exibição de documentos, a qual foi recebida pela Magistrada singular como produção antecipada de provas. O ajuizamento da demanda ocorreu na vigência do CPC/2015, o qual não prevê o manejo de ação cautelar de exibição de documentos, tal qual disciplinava o art. 844, do anterior diploma.

II. Assim como a pretensão de exibição de documentos se destina a obter prova já existente, e não a efetivamente produzi-la, deveria ter sido formulada de forma incidental nos próprios autos da ação ordinária, não sendo o caso também de produção antecipada de provas. Inteligência dos arts. 381, III, 396 e 397, do CPC/2015.

II. Extinção do processo por ausência de interesse processual, com base no art. 485, VI, do CPC. Inversão da sucumbência preconizada na sentença, considerando o integral decaimento da parte autora. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (Apelação Cível Nº 70072102171, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 28/06/2017).”

Pelo exposto, o pleito da parte autora carece de interesse processual na presente demanda, sendo certo que a parte autora ingressou com a via inadequada, devendo assim ser indeferida a petição inicial, com fulcro no art. 330, III do NCPC, sendo a presente demanda extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do citado diploma legal, com condenação da parte autora em honorários de sucumbência.

DO MÉRITO

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 400 DO NCPC

De acordo com o artigo 400 do NCPC temos que:

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do [art. 398](#);

II - a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

Como se observa no mencionado artigo, nos casos em que a parte não cumpre a determinação de exhibir os documentos requeridos, o juiz admitirá como verdadeiro os fatos quem por meio do documento ou coisa, a parte pretendia provar.

Todavia, por se tratar ação na verdade de ação de exibição de documentos, não se aplica a sanção prevista no referido artigo, no sentido de se admitir como verdadeiro os fatos que a parte pretendia provar. A instrumentalidade dessa ação faz com que a referida sanção não tenha qualquer efeito prático e, assim, não tenha força de compelir o requerido a adimplir com a obrigação.

Esse é o recente julgado no Tribunais de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DE MULTA EM CASOS DE DESCUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - BUSCA E APREENSÃO - MEDIDA CABÍVEL.

1. Por se tratar de cautelar de exibição de documentos não se aplica a sanção prevista no art. 400, caput, do NCPC, no sentido de se admitir como verdadeiros os fatos que a parte pretendia provar.

2. Ressalto ser a busca e apreensão a medida mais adequada ao caso concreto. V.V EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO LIMINAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 400 DO CPC/15. Em se tratando de pedido liminar de exibição de documentos, é facultado ao Magistrado a adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para a ordem exhibitória seja cumprida, conforme inteligência do parágrafo único do Art. 400 do CPC/15. (Agravo de Instrumento nº 10245110037786002, 11ª Câmara Cível, TJMG. Relator Alberto Dinis Junior. Julgamento em 24/07/2017)."

Bem como entendimento consolidado no STJ, por meio de recurso repetitivo REsp nº 1.094.846/MS, de relatoria do Ministro Carlos Fernando Mathias, julgado pela 4ª Turma, a presunção de veracidade contida no artigo 400 do NCPC não se aplica às ações de exibição de documentos (DJe 03/03/09):

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes.

Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento 3. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 4. Recurso especial a que se dá provimento.”

Sendo assim, uma vez que a cautelar preparatória prevista do Código de Processo Civil, se destina a assegurar a futura produção de prova e não produzi-la. O caráter que se busca preservar com o ajuizamento da presente ação é o assecuratório e não garantir a eficácia probatória em si.

Pelo exposto, requer a improcedência do pedido em relação a aplicação do art. 400 do NCPC.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios¹, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC

DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – PRETENSÃO NÃO RESISTIDA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

Conforme demonstrado nos autos, inexistente prova de que a parte ré tenha se recusado a apresentar os documentos pretendidos na esfera administrativa.

Nessa conjuntura, como nos casos de cautelares de exibição de documentos existe a possibilidade da satisfação do direito na via administrativa, é imprescindível que, para o ajuizamento da ação, a parte demonstre, a fim de ser ressarcida, que necessitou da tutela jurisdicional para a obtenção dos documentos.

Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do STJ, vejamos:

“AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 83/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO

¹“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. **A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90.** 3. **Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

DOS FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não informados seus fundamentos.

2 - É legítima a condenação do recorrente ao pagamento do ônus de sucumbência quando não há resistência da instituição financeira em fornecer a documentação pleiteada.

3 - Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi discutida no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

4 - Agravo regimental desprovido. (ArRg no Agravo em Resp. n. 331.027 – MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha – 3ª Turma. Dje 08/04/2014).”

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em ação de exibição de documentos, para haver condenação em honorários advocatícios, deve estar caracterizada, nos autos, a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu inexistir a alegada pretensão resistida, seja porque, conforme acórdão recorrido, não houve pedido válido na esfera administrativa, seja porque a parte ré apresentou os documentos pleiteados junto com a contestação.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1409614/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 25/8/2015, Dje 16/9/2015).”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver resistência em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.

2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação espontânea dos documentos solicitados. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 613.270/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, j. 12/5/2015, Dje 19/5/2015).”

No mesmo sentido vejamos decisões nos Tribunais de Justiça:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO VÁLIDO – AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.

No caso em análise não há prova nos autos de que o Apelante tenha solicitado administrativamente o documento objeto da presente ação, de forma válida, o que demonstra a ausência de pretensão resistida por parte do Apelado, que colacionou aos

autos o documento solicitado. Assim, não há que se falar em condenação do Apelado no pagamento dos ônus da sucumbência, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida tal como lançados nos autos. – SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 10830651320138260100, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP. Relator Eduardo Siqueira. Julgamento em 26/04/17).”

“APELAÇÃO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE - AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELO BANCO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 00367738420138110041, 4ª Câmara de Direito Privado, TJMT. Relator Guiomar Teodoro Borges. Julgamento em 31/05/17).”

E ainda fundamental considerar o desvirtuamento das ações preparatórias de exibição de documentos, pois é de conhecimento público que os referidos documentos pleiteados podem ser obtidos administrativamente, porém, o que vem se notando é o ingresso de inúmeras demandas, como essa ajuizada pela parte autora, tão somente para aferir a condenação de sucumbência.

Assim, ante à opção da parte autora em buscar satisfazer sua pretensão pela via judicial, ao invés de procurar a via administrativa adequada para solicitar os documentos pleiteados, torna-se imperioso o afastamento da verba de sucumbência em face a parte ré, devendo esta recair sobre a parte que deu causa à ação, ou seja, a parte autora, em face do princípio da causalidade.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o reconhecimento das preliminares suscitadas, sendo **INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no art. 330, III do NCPC, sendo a presente demanda extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do citado diploma legal.

Caso V.Exa. assim não entenda, requer a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento da sucumbência, haja vista a ausência da pretensão resistida e ao princípio da causalidade.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Informa que não possui interesse na designação de audiência de conciliação e protesta por todas as provas em direito admitida.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito sob o nº **15477 - OAB/PB**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAMPINA GRANDE, 22 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, com escritório na AV. JOAO MACHADO 553, SALA 111 - 1º ANDAR - EDF. PLAZA CENTER, CENTRO - JOAO PESSOA - PB, CEP: 58013-520, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **NICOLE FRANCCESCA CAPOZZOLI PEREIRA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **CAMPINA GRANDE**, nos autos do Processo nº 08205173520198150001.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819